
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO EG.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

RE 817.338 /DF

NEMIS DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE AGRAVO da UNIÃO**, interposto contra a r. decisão monocrática, datada de 12 de abril de 2018, proferida por Vossa Excelência, como Relator da matéria, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. A Agravante com o presente recurso busca reformar aludida decisão monocrática, pela qual foi indeferido o pedido da União para suspender, nacionalmente, todas as demandas judiciais em trâmite, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria tratada nos autos.
-

2. Ao fundamentar a sua decisão, V. Exa., Eminentíssimo Relator, entendeu que:

"In casu, as razões elencadas pela requerente não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º, do CPC. O argumento de preservação da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica, além de excessivamente genérico, cai por terra quando se observa que, havendo apelo extremo, a ação necessariamente ficará sobrestada enquanto não se decidir o processo paradigma. Eventual prejuízo decorrente da ausência de recurso constitui ônus a ser suportado pela parte, não constituindo motivo apto a ensejar a suspensão do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o país. Quanto à celeridade e à eficiência processuais, creio que o sobrestamento das lides, independentemente do momento em que se encontrem, de nada lhes serve. Indubitavelmente, são melhor prestigiadas quando se permite que os processos avancem dentro da normalidade - ainda que apenas até o grau de recurso extraordinário. **Há, ademais, um outro elemento a ser considerado: o direito de acesso ao Poder Judiciário, o qual pressupõe a regular tramitação do processo.**" (grifos nossos)

(...)

“Por último, também não prospera a alegação de que é “relevante o impacto financeiro já suportado e a ser sofrido pelo ente federal caso não sejam suspensas as demais demandas judiciais idênticas”. Isso porque, ainda que já se tenha ultimado o julgamento do RE nº 553.710/DF, em virtude da pendência do presente recurso extraordinário, parte significativa das indenizações pretendidas ainda não foi paga - aguarda-se justamente o deslinde deste feito para que se possa dar prosseguimento ou não às ações e/ou pagamentos. De todo modo, caso o resultado final seja favorável à União, nada impede que busque o ressarcimento pelas vias adequadas. Quanto às demandas transitadas em julgado, irrelevante o desfecho desta causa, vez que os títulos executivos judiciais encontram-se acobertados pela preclusão máxima.”

3. A r. decisão está em perfeita harmonia com o Direito e a Justiça, não merecendo qualquer reparo. Nela, cabe destacar o argumento de que o sobrestamento, em âmbito nacional, dos processos relacionados à matéria tratada nos autos, violaria o direito de acesso ao Poder Judiciário, cláusula pétrea da nossa Constituição Federal (art.5º,XXXV, da CF), que segundo afirmou, invocando precedentes do próprio Supremo, pressupõe a regular tramitação do processo.
-

-
4. É que, no bojo dos autos, embora seja apenas um anistiado, pela repercussão, estão sendo analisadas, na prática, as situações das anistias políticas, concedidas há mais de quatorze anos, relativas a pessoas com **idade média de 70 (setenta anos)**, sendo certo que a última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), divulgada em 2016, estabeleceu que a expectativa média de vida do brasileiro é de 75,8 (setenta e cinco anos e oito meses).
5. Somando-se a supracitada informação (idade dos anistiados) ao fato de que o Supremo Tribunal Federal tem elevado número de recursos extraordinários com repercussão geral admitida, a serem alvos de exame por assentada, e de que há prognósticos segundo os quais serão necessários vários anos para julgá-los, como afirmou, inclusive, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, no RE de nº 714.139/SC, a revelar que a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes geraria um prejuízo irreparável aos anistitados.
6. Pondere-se que a garantia fundamental da razoável duração do processo, no caso, já se encontra absolutamente extrapolada, tanto no presente feito quanto nos seus similares, ainda assim, à base de argumentos até mesmo *ad*
-

terrorem, citando valores e números de ações estratosféricos, de forma meramente aleatória, a Recorrente postula a suspensão, nacional, dos processos, olvidando-se, inclusive, da parte final do art. 4º, do CPC, que incluiu, como não poderia deixar de ser, a **atividade satisfativa** no âmbito da referida garantia, fase ainda a ser desenvolvida, no que tange a diferenças pretéritas, após julgado o aludido RE, na convicção do seu improvimento.

7. Outro ponto que merece destaque, e que foi omitido pela Agravante, é o fato da matéria objeto do presente Recurso Extraordinário já ter sido analisada de forma inteiramente favorável aos anistiados, por unanimidade dos integrantes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 02/08/2016, no RMS 31.841/DF, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Edison Fachin, em voto denso de juridicidade, conforme se depreende da leitura da ementa abaixo reproduzida:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 1.104/1964. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PORTARIA Nº 1.203/2012-MJ. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR NOTAS E

PARECERES EMANADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO MEDIDAS IMPUGNADORAS DA VALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 54, §2º DA LEI Nº 9.784/1999. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Encontrando-se o feito devidamente instruído por farto material documental, mostra-se despicienda dilação probatória a alargar o âmbito de cognição no presente mandado de segurança, donde restar adequada a via eleita pelo Impetrante para albergar o direito líquido e certo que alega possuir.

2. O prazo decadencial para a anulação de atos administrativos que geram efeitos favoráveis aos administrados é de cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, comportando apenas duas hipóteses de afastamento da decadência administrativa: a má-fé do beneficiário e a existência de medida administrativa impugnadora da validade do ato.

3. O processo administrativo de revisão da anistia do Impetrante expressamente afastou a existência de má-fé por parte do anistiado quando do requerimento para o reconhecimento dessa condição.

4. Não se qualificam Notas e Pareceres emanados por membros da Advocacia-Geral da União como "medida de autoridade

administrativa que importe impugnação à validade do ato”, nos termos do §2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, em razão da generalidade de suas considerações, bem como do caráter meramente opinativo que possuem no caso em tela.

5. Ademais, em se tratando de competência exclusiva para a concessão, revisão ou revogação de anistia política, somente ato do Ministro de Estado da Justiça, na qualidade de autoridade administrativa, tem o condão de, uma vez destinado à impugnação específica de ato anterior, obstaculizar o transcurso do prazo decadencial para sua anulação.

6. Assim, como decorreu mais de cinco anos entre a Portaria que reconheceu a condição de anistiado ao Impetrante e a publicação da Portaria Interministerial nº 134/2011-MJ, ato conjunto entre o Ministro da Justiça e o Advogado-Geral da União que determinou a abertura de processo administrativo de revisão das anistias políticas concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, do Ministro de Estado da Aeronáutica, constata-se a decadência do direito da Administração de anular o ato de concessão da anistia.

7. Recurso ordinário provido, com o restabelecimento da anistia política reconhecida ao Impetrante.”

8. Portanto, além dos cinco Ministros dessa Egrégia Corte Constitucional, que votaram, no precedente supra, a favor da tese dos anistiados, no caso, a manutenção do acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ora objeto do presente Recurso Extraordinário, revelar-se positiva, o que também é indicativo da desnecessidade de impor a medida pleiteada pela União (a suspensão nacional das demandas), a qual é absolutamente desproporcional, e muito prejudicaria os anistiados políticos. E, provavelmente, impedirá muitos deles de usufruir em vida o fruto de suas anistias, legitimamente concedidas pela Comissão de Anistia e sufragadas pelo então Ministro de Estado da Justiça, a grande maioria das respectivas Portarias subscritas pelo saudoso jurista, então Ministro daquela Pasta, DR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS.

9. Ademais, existem vários outros precedentes dessa e.Suprema Corte, sufragando, igualmente, o direito de tais anistiados, como: RMS 26.235/DF, Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 1º/07/2010; da mesma em.Relatora, RMS 28.953/df, dje de

28.3.2012; RMS 25.852/DF, Min.MARCO AURÉRIO,
DJ 27/02/2009; etc.

10. Conclusão:

Ante o exposto, o Agravado requer que o presente recurso não seja conhecido ou, seja indeferido ou improvido, ratificando-se, por seus insuperáveis fundamentos, a r. decisão proferida, por sua Excelência, Eminente Ministro Dias Toffoli.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2018.

ARNALDO ESTEVES LIMA

OAB/MG n° 20.569

NILSON VITAL NAVES

OAB/DF n° 32.979

EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA

OAB/DF n.° 20.252
